

Série Estudos e Documentos

Mineração e Garimpo em Terras Indígenas

Maria Inês Ferreira da Costa Almeida Ribeiro

SÉRIE ESTUDOS E DOCUMENTOS

Mineração e Garimpo em Terras Indígenas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Presidente

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Gilberto Kassab

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

Elton Santa Fé Zacarias

Secretário-Executivo

Luiz Henrique da Silva Borda

Coordenador-Geral das Unidades de Pesquisa e Organizações
Sociais

CETEM – CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL

Fernando Antonio Freitas Lins

Diretor

Arnaldo Alcover Neto

Coordenador de Análises Minerais

Claudio Luiz Schneider

Coordenador de Processos Minerais

Durval Costa Reis

Coordenador de Administração

Robson de Araújo D'Ávila

Coordenador Substituto de Planejamento, Gestão e Inovação

Francisco Wilson Hollanda Vidal

Coordenador de Apoio Tecnológico às Micro e Pequenas Empresas

Andréa Camardella de Lima Rizzo

Coordenadora de Processos Metalúrgicos e Ambientais

SÉRIE ESTUDOS E DOCUMENTOS

ISSN 0103-6319

ISBN – 978-85-8261-062-6

SED - 92

Mineração e Garimpo em Terras Indígenas

Maria Inês Ferreira da Costa de Almeida Ribeiro

Psicóloga, Msc. em Serviço Social pela PUC. Doutoranda pela UFRJ.

CETEM/MCTIC

2016

SÉRIE ESTUDOS E DOCUMENTOS

Carlos Cesar Peiter

Editor

Ana Maria Botelho M. da Cunha

Subeditora

CONSELHO EDITORIAL

Francisco R. C. Fernandes (CETEM), Gilson Ezequiel Ferreira (CETEM), Alfredo Ruy Barbosa (consultor), Gilberto Dias Calaes (ConDet), José Mário Coelho (CPRM), Rupen Adamian (UFRJ).

A Série Estudos e Documentos publica trabalhos que busquem divulgar estudos econômicos, sociais, jurídicos e de gestão e planejamento em C&T, envolvendo aspectos tecnológicos e/ou científicos relacionados à área minerometalúrgica.

O conteúdo desse trabalho é de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

Valéria Cristina de Souza

Coordenação Editorial

Editoração Eletrônica

Ribeiro, Maria Inês Ferreira da Costa Almeida
Mineração e garimpo em terras indígenas / Maria Inês Ferreira da
Costa de Almeida Ribeiro. __Rio de Janeiro: CETEM/MCTIC, 2016.
56p.:il. (Série Estudos e Documentos, 92)
1. Povos indígenas. 2. Conflitos socioambientais. 3. Mineração.
I. Centro de Tecnologia Mineral. II. Ribeiro, Maria Inês F. C. Almeida.
III. Título. IV. Série.

CDD – 622.2927

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 RESULTADOS E DISCUSSÕES	15
2.1 Mineração em Terras Indígenas	15
2.2 Os Impasses Legislativos	18
2.3 Demarcação das Terras Indígenas e os Projetos de Lei	24
2.4 A Influência dos Tratados Internacionais na Discussão da Mineração em TIs	36
2.5 Garimpo e os Conflitos em Terras Indígenas	37
3 CONCLUSÕES	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

RESUMO

Os povos indígenas brasileiros vivenciaram historicamente uma série de violações que foram responsáveis pelo desencadeamento de inúmeros conflitos socioambientais em diferentes territórios. Tais violações partiram de políticas territoriais que não reconheciam direitos a esses povos, atropelando os territórios através da justificativa do crescimento econômico e se apropriando indevidamente das riquezas ali existentes. A mineração é uma atividade econômica estratégica para o crescimento do país, contudo, é responsável por diversos impactos ambientais e sociais, acentuando muitas vezes vulnerabilidades de realidades de diferentes territórios. O aumento da mineração no Brasil, tem provocado uma flexibilização das regras que regulamentam e controlam o acesso aos recursos naturais. Com esgotamento no centro-sul do país, a mineração está voltando seu interesse para o subsolo da região amazônica, onde as terras indígenas correspondem a 21,7% do território. A exploração mineral em terras indígenas reflete aspectos éticos relacionados ao meio ambiente e à sociedade, principalmente em relação aos grupos que serão diretamente afetados pela atividade. A discussão sobre a possibilidade ou não de mineração em TIs é de extrema importância, principalmente para que o grupos envolvidos cheguem em acordo em relação aos critérios que serão adotados. A demarcação destas terras também é um assunto crucial para a preservação dos modos de vida na medida em que a realidade dos povos indígenas no Brasil tem sido marcada por intensos conflitos pela posse de terra, verificando-se uma relação inversamente proporcional entre a demarcação das terras e o índice de violência. Os projetos de leis, propostas de emendas constitucionais e decretos apresentam-se como instrumentos que possibilitam a continuidade desses modos de vida, com o fim de se respeitar os direitos dos povos indígenas brasileiros.

Palavras-chave

povos indígenas; conflitos socioambientais; territórios; mineração.

ABSTRACT

Brazilian indigenous people historically experienced a series of violations that have been responsible for triggering many environmental conflicts in different territories. Such violations left of territorial policies that did not recognize rights of these peoples, trampling the territories through the justification of economic growth and wrongfully appropriating the wealth therein. Mining is a strategic economic activity for the country's growth, however, is responsible for many environmental and social impacts, often accentuating vulnerability of different territories realities. The increase in mining in Brazil has led to a relaxation of the rules that regulate and control access to natural resources. With depletion in the center-south of the country, mining is turning his interest to the basement of the Amazon region, where indigenous lands account for 21.7% of the territory. Mineral exploration in indigenous lands reflects ethical aspects related to the environment and society, particularly in relation to groups that will be directly affected by the activity. The discussion about the possibility or not, of mining in indigenous lands is of utmost importance, especially for the groups involved reach an agreement on the criteria to be adopted. The demarcation of these lands is also a crucial issue for the preservation of livelihoods in that the reality of indigenous peoples in Brazil has been marked by intense conflicts over land ownership, verifying an inversely proportional relationship between the demarcation of the land and the rate of violence. The draft laws, proposal constitutional amendments and decrees are presented as instruments that allow the continuity of lifestyles, in order to respect the rights of Brazilian indigenous peoples.

Keywords

indigenous people; environmental conflicts; territories; mining

1 | INTRODUÇÃO

Atualmente, a população indígena brasileira soma 896,9 mil habitantes, correspondendo a menos de 1% da população brasileira. Os povos indígenas distribuem-se entre 305 etnias distintas, caracterizadas por diferentes línguas, costumes e culturas (IBGE, 2010).

A diferenciação entre índios e o restante da coletividade nacional assenta no princípio de autodeterminação étnica em que:

Índio é todo o indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica como etnicamente diversa da nacional, e é considerada indígena pela população brasileira com que está em contato. (MELATTI, 1994).

Historicamente, várias têm sido as violações cometidas contra os povos indígenas, que desde o período colonial têm estado no centro de intensos conflitos desencadeados por interesses extrativistas e agropecuários em relação aos territórios tradicionalmente ocupados por eles. Em nome de um paradigma desenvolvimentista que priorizou interesses econômicos e de teorias evolucionistas, defensoras da integração cultural destes povos à sociedade dominante, políticas governamentais sistematicamente desencadearam o esbulho das terras indígenas, não reconhecendo o direito à posse dos territórios indígenas e, negando o estatuto de cidadania a estes povos, considerados, durante várias décadas, como não cidadãos plenos de direitos.

Na década de 1940, durante a presidência do governo de Getúlio Vargas, inicia-se uma política federal de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos, denominada como a “Marcha para o Oeste”, levando ao contato com diversos povos indígenas que até à data permaneciam isolados. Esta política de “colonização dirigida” já vinha sendo aplicada por governos estaduais que espoliavam terras indígenas, priorizando interesses econômicos de proprietários locais, que queriam as terras para a expansão agrícola (CNV, 2014).

Na Ditadura Militar, durante a I Conferência Brasileira de Imigração e Colonização, realizada nos meses de abril e maio de 1949 em Goiânia, organizada pelo Conselho de Imigração e Colonização (CIC) são definidas resoluções e recomendações para a articulação das políticas regionais com o projeto nacional de aculturação dos povos indígenas. Deste modo, a delimitação das terras ocupadas pelos povos indígenas devia ser acompanhada de colonizações de moldes técnicos nas proximidades com as intenções de desbravar o *hinterland* brasileiro e aculturar povos indígenas, até então isolados, à cultura dominante (CNV, 2014).

O regime de propriedade territorial no Brasil estabeleceu-se em 1850, dividindo as terras em públicas e privadas, sendo as terras ocupadas pelos povos indígenas consideradas privadas (BARRETO & SIROTTEAU, 2001). Esta divisão, na época, acabou por ser desvantajosa para os povos indígenas que, por não terem uma organização consolidada, perdiam as suas terras, passando a ocupar aquelas pertencentes ao Estado, onde acabavam por estabelecer suas aldeias (MELATTI, 1994). O direito dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas está estipulado desde a Constituição Federal de 1934:

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Contudo, apesar do direito aos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas ser garantido nas várias constituições brasileiras, este tem sido constantemente violado, não se constituindo uma prioridade nas agendas governamentais unicamente centradas no crescimento econômico. Exemplo disso é o Plano de Integração Nacional (PIN) editado pela Ditadura Militar em 1970 que estimula a ocupação da Amazônia pela abertura de estradas como a Transamazônica, a BR-163 que faz a ligação de Cuiabá a Santarém, BR-174 (Manaus-Bela Vista), BR-210 (conhecida também como Perimetral Norte, liga os estados do Amazonas, Pará, Macapá e Roraima) e a BR-374 (São Paulo-Presidente Venceslau). A construção da BR-230, a Transamazônica, construída durante o período do regime militar, constitui-se como a terceira maior rodovia do Brasil com 4.223 km, cortando sete estados brasileiros: Paraíba, Ceará, Piauí, Maranhão, Tocantins, Pará e Amazonas (WIKIPÉDIA, 2015). Conhecida por ser uma das obras “faraônicas” do regime, esta rodovia cortou territórios em que habitavam 29 etnias distintas de povos indígenas, sendo 11 delas comunidades isoladas e 9 com contato intermitente (CNV, 2014).

O contato forçado com povos indígenas isolados levaram a perdas populacionais significativas, como no caso do povo Panará, do Mato Grosso e do Pará, em que 2/3 da população foi dizimada. O contato com os povos indígenas resultou invariavelmente na expulsão destes das suas terras e nos episódios mais violentos, no genocídio destes povos de diferentes formas como a oferta de alimentos envenenados,

contágios premeditados de doenças, sequestros de crianças e massacres por armas de fogo letal. Dos episódios marcantes da violência instituída contra os povos indígenas destaca-se a tentativa de extinção do povo Xetá no Paraná, o genocídio dos Ava-Canoeiro no Araguaia e os sucessivos massacres, contra o povo Cinta Larga no Mato Grosso. Estes massacres ocorriam em nome de uma política assente na remoção e colonização dos territórios indígenas perante a omissão e convivência dos diferentes níveis dos órgãos estatais e da total ignorância da sociedade brasileira que desconhecia, na época, o que ocorria na Amazônia (CNV, 2014).

Ao se realizar uma análise detalhada da legislação referente aos povos indígenas, rapidamente se esbarra em algumas controvérsias cuja complexidade dificultou o tratamento da questão indígena. A primeira controvérsia, diz respeito à figura de tutelado atribuída pelo estado brasileiro aos povos indígenas decorrente da ideia que perpassou diferentes épocas que definiam o índio como um sujeito em fase de transição, pois no início da década de 1900, acreditava-se que o destino final dos povos indígenas seria tornar-se um trabalhador rural ou operário urbano (ISA, 2015). A ideia do índio como um sujeito em evolução que precisa ser integrado na sociedade dominante permanece até à década de 70, apesar de se começar a aceitar a diversidade cultural dos povos indígenas. Este processo dar-se-ia num sentido único, em que se partiria de um determinado ponto, considerado selvagem, para outro ponto, considerado civilizado, que representaria a total integração à cultura dominante. Esta política integracionista ou

assimilacionista encontrou eco na Convenção n.º 107¹, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1957), aprovada no Brasil pelo Decreto n.º 58.824 de 1966, que estabelecia as condições gerais para a proteção e integração dos povos indígenas, tribais e semitribais de países independentes (FUNAI, 1998). Os índios, de acordo com a convenção eram considerados incapazes, não lhes sendo reconhecido o direito de autonomia para resolver os assuntos que lhes diziam diretamente respeito, entre eles os direitos relativos à posse e uso da terra e à liberdade de poderem se organizar politicamente (BARRETO & SIROTHEAU, 2001).

Congresso dos Americanistas realizado em Viena, no mesmo ano, o Brasil foi formalmente acusado desse massacre. Em decorrência da intensificação do conflito entre dois atores da sociedade brasileira, em 1910 é criado o Serviço de Proteção aos Índios (SPI). A política de administração dos índios pela União foi formalizada no Código Civil em 1916 e na lei n.º 5.484 de 27 de junho de 1928, que reconhece a incapacidade jurídica dos povos indígenas e confere por isso a sua tutela à SPI. A sua atuação assentava num paradoxo que o antropólogo João Pacheco de Oliveira apelidou de “paradoxo da tutela”, se por um lado a sua criação visava a proteção dos territórios e das culturas indígenas, por outro lado, pressupunha-se a transferência territorial dos nativos para que territórios fossem liberados para os colonos e a necessária adaptação dos nativos aos costumes e tradições dos civilizados, estranhos aos seus modos de vida originais (ISA, 2015).

¹ C17 – Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais (1957), art. 2, Inciso I, “Incumbirá principalmente a los gobiernos desarrollar programas coordinados y sistemáticos con miras a la protección de las poblaciones en cuestión y a su integración progresiva en la vida de sus respectivos países”

Desta forma, a SPI mostrou-se incapaz de travar a dizimação dos povos indígenas, a invasão de suas terras e a exploração do seu trabalho análogo ao da escravidão (BARRETO & SIROTHEAU, 2001). A violência perpetuada contra os povos indígenas, a apropriação indevida das riquezas localizadas nos seus territórios e o nível de corrupção envolvendo diferentes funcionários de distintos níveis da SPI; os governos estaduais; os grandes latifundiários e empresas de mineração justificou a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em 1967, na Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. No âmbito da CPI, o Ministério do Interior produz no mesmo ano o Relatório Figueiredo, onde são descritas extensivamente as violações cometidas pelo estado brasileiro, a SPI e latifundiários contra os povos indígenas levando à extinção da SPI no mesmo ano (CNV, 2014).

Em sua substituição foi criada a Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão do governo destinado a dar um tratamento mais técnico e científico à questão indígena. Conforme o relatado na CPI de 1977, evidencia-se o mesmo nível de corrupção na Funai daquela observada 10 anos antes na SPI:

Assim, a própria posição administrativa da Funai na estrutura nacional reflete a assimetria de relacionamento existente entre a sociedade nacional e as sociedades indígenas. Ao mesmo tempo em que a subordinação da Funai a um determinado ministério, o do Interior, resulta numa hierarquização de prioridade, que dificulta sua ação, ao nível da prática levada a efeito pelos dois órgãos não existe qualquer descontinuidade, ou seja, com vistas a aceleração de uma “integração-evolução” – meta da política oficial – a Funai vincula-se ao ministério “dinâmico” responsável pelos grandes projetos de desenvolvimento econômico-financeiro-regional. (CPI Funai, 1977, apud CNV, 2014, p.208).

2 | RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.1 | Mineração em Terras Indígenas

A atividade de mineração é uma prática histórica no Brasil, estando presente desde o período da colonização sendo, conjuntamente com a agropecuária, uma das principais atividades econômicas (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALE, 2013). Apesar de transcorridos vários séculos, estas duas atividades continuam a ser estratégicas para o desenvolvimento econômico do país, contribuindo com os principais produtos para exportação. No entanto, apesar da sua importância no Produto Interno Bruto (PIB), são atividades que se caracterizam por serem altamente concentradoras de renda.

A mineração industrial está associada a grandes empreendimentos que compreendem um conjunto de atividades para que sua prática e desenvolvimento sejam possíveis. A atividade mineradora envolve a construção de amplas infraestruturas, que vão desde equipamentos urbanos destinados aos trabalhadores até meios que facilitem o acesso à mina e a exportação dos minérios aí extraídos. Podemos citar, como exemplos de grandes empreendimentos, alguns projetos desenvolvidos na Amazônia: Carajás (ferro), Tapajós (ouro), Pitinga (estanho) e Trombetas (bauxita) (VILLAS BÔAS, 2005).

Um dos principais problemas relativo a este tipo de mineração prende-se com a pobreza nas áreas ao seu redor. São, por isso, empreendimentos que criam uma clivagem na paisagem social, pela construção de nichos de riqueza, a exemplo das cidades construídas para os trabalhadores que apresentam todas as facilidades necessárias, e que facilmente contrastam com a pobreza social existente no seu entorno (VILLAS BÔAS,

2005), ou, muitas vezes acentuando a vulnerabilidade da realidade social onde estes grandes empreendimentos têm lugar, como é o caso da maior mina de ferro do país – Carajás – onde ainda há carência de serviços públicos essenciais que garantam boas condições de vida para a população local (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALE, 2013).

É reconhecido internacionalmente o efeito negativo dos grandes empreendimentos econômicos, que têm sido tema de discussões internacionais e alvo de normas legislativas que visam evitar, minimizar ou compensar os possíveis impactos negativos, principalmente no que diz respeito ao meio ambiente. Mais precisamente à relação frágil entre o conjunto de impactos, que devem ser transitórios e localizados, com os benefícios socioeconômicos duradouros e permanentes (BORGES & MARTINEZ, 2001).

Se por um lado se reconhece que os recursos minerais são vitais para o bem estar da sociedade, por outro, parece ser consensual o reconhecimento dos impactos extremamente negativos em relação ao ambiente. Por isso, nos dias de hoje, a mineração apresenta-se como uma atividade que tem exigido, cada vez mais, o emprego de tecnologia de ponta por forma a que, após a desativação e fechamento da mina, seja assegurado a salubridade ambiental e a possibilidade de agregação de valor social e econômico às comunidades locais e à sociedade em geral (BORGES & MARTINEZ, 2001).

No entanto, muito pouco se tem discutido sobre os impactos negativos que estas atividades têm socialmente, principalmente em países como o Brasil, onde muitos desses impactos recaem em comunidades tradicionais que, pela sua condição de etnicidade e cor, são mais vulneráveis (VILLAS BÔAS, 2013; LEROY & MEIRELES, 2013).

Os países da América Latina são extremamente ricos para a exploração de minérios, podendo-se constatar o crescimento desta atividade, nomeadamente no Brasil. Se nos detivermos no período de tempo compreendido entre os anos 2001 e 2011, podemos verificar uma explosão da prática de mineração, tendo esta, crescido 550% em valor de produção. Uma tendência contrária àquilo que se tem verificado relativamente à indústria de transformação, que tem gradualmente vindo a perder o seu valor de produção no PIB nacional, representando em 1985, 27,5% do PIB e, em 2011, 14,6% (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALE, 2013).

O aumento da mineração no Brasil reflete não apenas o aumento da demanda nacional por minérios, como também, de *commodities* a nível internacional. O aumento da procura por minérios tem provocado uma flexibilização das regras que regulamentam e controlam o acesso a esses recursos. Para, além disso, devido ao esgotamento das principais minas de extração de minérios localizadas no centro-sul do país, as empresas com interesses minerários têm voltado sua atenção para Amazônia que ainda não foi totalmente explorada.

De acordo, com o Instituto Socioambiental (ISA), 21,7% do território amazônico estão demarcados como sendo terra indígena (TI) e outros 18,5% do território são Unidades de Conservação (UC), constituídas por reservas indígenas e parques naturais (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALE, 2013). Sendo expressamente proibida a mineração nas UCs, a polêmica em torno das TIs centra-se necessariamente na possibilidade de mineração nestas terras, o que implicaria a regularização do art. 176 da Constituição Federal de 1988:

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, pertencendo à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavra;

§ 1.º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por bras empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

2.2 | Os Impasses Legislativos

No primeiro levantamento, em 1987² de requerimentos e títulos minerários em TIs localizadas na Amazônia, constata-se o enorme volume de interesses minerários, muitas deles loteando largamente o subsolo destas terras (BAPTISTA, 2005). Exemplo disso, é a terra indígena Roosevelt que tem 99% do seu território como objeto de requerimento para a mineração, colocando em risco a integridade cultural e o direito à posse de terra do povo Cinta Larga (CURI, 2007).

Falar de TIs é compreender que, para os povos indígenas, a terra apresenta um sentido diferente daquele que é atribuído pela sociedade do mundo globalizado. Para estas, a terra é interpretada como um bem econômico comum – produtivo, de

² O levantamento foi realizado pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (Cedi), órgão anterior ao ISA, em parceria com a Coordenação Nacional dos Geólogos (Conage), em setembro de 1987.

propriedade privada, podendo ser, por isso, comercializada, adquirida, transferida ou alienada, de acordo com as leis do mercado. Para os povos indígenas a terra é um espaço territorial carregado de simbologia, onde jazem os seus antepassados, a partir da qual se reproduz a sua cultura, firma-se a identidade e organização social que lhes são próprias (VILLAS BÔAS, 2005). O reconhecimento da singularidade com que os povos indígenas se relacionam com os seus territórios, foi determinante para a sua caracterização como povos tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que Num país onde interesses e valores neoliberais prevalecem, não é de se estranhar que se priorize o crescimento econômico em detrimento do desenvolvimento, conceito mais amplo, que abrange não apenas processos econômicos, como também, valores sociais, ambientais e culturais (CURI, 2007). O grande interesse e ambição de empresas mineradoras em relação às TIs e as brechas deixadas em aberto pelo texto constitucional de 1988 têm demonstrado a prioridade que se deve dar ao tratamento da autorização de pesquisa e concessão de lavra dentro destas terras.

A Constituição Federal (1988), em seu art. 231, que trata dos povos indígenas e das TIs, define:

Art. 231. São reconhecidos aos índios a sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (...)

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma de lei (...)

O texto constitucional ao mesmo tempo em que se apresenta como uma derrota para os povos indígenas, na medida em que fica em aberta a possibilidade de mineração nas suas terras – uma atividade altamente impactante que compromete seu território e seu direito de autonomia, por outro, apresenta-se como uma vitória, na medida em que esta atividade só poderá ser realizada em casos excepcionais – de grande interesse nacional – de acordo com normas bastante restritivas (BAPTISTA, 2005).

O Estatuto do Índio instituído pela Lei n.º 6.001/1973 foi um instrumento extremamente importante no que se refere à regulamentação das TIs apesar dos seus princípios orientadores refletirem as concepções políticas da época relativamente aos povos indígenas. Anterior à Carta Magna de 1988, estabelece pela primeira vez, um conjunto de referenciais para a demarcação das TIs, delimitando e distinguindo os espaços onde as sociedades indígenas e a sociedade dominante, poderiam atuar. O Estatuto previa que todas as TIs

fossem demarcadas no prazo de cinco anos e que as comunidades indígenas tivessem o uso exclusivo das riquezas naturais das terras que ocupavam:

Art. 2 – IX “garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes. (Estatuto do Índio, 1973).

O Estatuto também previa a posse das terras ocupadas, considerando estas um direito originário dos povos indígenas, conferindo à União o poder de estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas que sejam destinadas à posse e ocupação dos índios, diferenciando-as e classificando-as como reservas indígenas, parque indígena, colônia indígena e território nacional indígena (BARRETO & SIROTHEAU, 2001).

A atividade de mineração em TIs foi igualmente abordada pelo Estatuto do Índio, concretamente nos artigos 44 e 45, que a autorizava de acordo com a legislação vigente, desde que as comunidades afetadas participassem nos resultados da lavra e esta se desse de acordo com a autorização da Funai. Passados 10 anos, foi implementado o Decreto n.º 88.985/83, com objetivo de regulamentar os artigos 44 e 45. Apenas em 1987, as Portarias da Funai/DNPM³ estabeleceram as normas necessárias para o cumprimento do referido Decreto. O primeiro levantamento realizado pela Cedi e Conage⁴ (1987), coloca em evidência que, mesmo antes do Decreto n.º 88.985/83 entrar em vigor, sem que houvesse por isso

³ DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

⁴ CEDI – Centro Ecumênico de Documentação e Informação, anterior ao ISA.
CONAGE – Coordenação Nacional dos Geólogos.

qualquer tipo de legislação sobre a questão da mineração em TIs, foram concedidos 356 títulos minerários entre 1983 e 1985, devidamente autorizados pela DNPM (BARRETO & SIROTHEAU, 2001)

Entende-se por mero interesse minerário o ato de uma pessoas jurídica de apresentar um requerimento de pesquisa e lavra garimpeira junto DNPM, que é o órgão governamental que concederá ou não, posteriormente uma autorização de pesquisa mineral a este requerente. Um interesse minerário não representa um direito individual, mas apenas uma expectativa de direito futuro, que tal como as leis do mercado especulativo pode vir a realizar-se ou não. Pelo contrário, entende-se por título de mineração, as autorizações de pesquisa (alvarás), requerimento de lavra terminada a pesquisa, licenciamento e a própria concessão de lavra. Isto significa que, a partir do momento em que o Estado dá autorização de pesquisa, atribui a uma pessoa física ou jurídica o direito de exploração minerária numa determinada área territorial. Desse modo, um título de mineração constitui-se como um direito propriamente dito, que, como qualquer outro direito, tem as suas contrapartidas, que neste caso se prendem ao cumprimento de determinadas exigências definidas por lei (BAPTISTA, 2005).

A perspectiva de uma norma constitucional permissiva à mineração em terras indígenas desencadeou uma avalanche de requerimentos sobre estas terras. Mesmo antes da aprovação da Carta Magna (1988) foram requeridos 1.835 protocolos de pesquisa. Após 5 de outubro de 1988, esse número aumenta para o surpreendente 2.792 requerimentos. No total são 4.627 requerimentos minerais que recaem sobre TIs, apresentando-se como possíveis ameaças à integridade

física e cultural dos povos indígenas. Os requerimentos emitidos antes da aprovação da Constituição, pela ausência de regulamentação específica sobre o assunto, permanecem até aos dias de hoje congelados, sendo designados como requerimentos “branca-de-neve”⁵ (BAPTISTA, 2005). Algumas discussões têm sido levantadas, principalmente quanto à validade dos requerimentos pré-1988, pois não pode haver um direito adquirido que seja contra os princípios constitucionais. Deste modo, há quem defenda que, após aprovação do texto constitucional de 1988, estabeleceu-se um “marco zero”, não estando por isso o legislador obrigado a respeitar a lei ou o regulamento que tenha sido protocolado anteriormente. Se assim for, todos os requerimentos pré-1988 não têm valor perante a nova Constituição, restando nulos.

Circunstância esta se poderá verificar, não é uma discussão qualquer e muito menos uma discussão simples. Parece ser consensual, mesmo perante uma multiplicidade de atores com diferentes interesses, que se deve regulamentar a mineração circunstâncias esta se poderá verificar, não é uma discussão qualquer e muito menos uma discussão simples. Parece ser consensual, mesmo perante uma multiplicidade de atores com diferentes interesses, que se deve regulamentar a mineração em terras indígenas. Tanto o Estado como as organizações políticas indígenas procuram estabelecer os critérios dentro dos quais esta atividade poderá ser desenvolvida e em que situações específicas. A dificuldade prende-se em chegar a um acordo em relação aos critérios que serão adotados, não

⁵ Requerimentos Branca-de-Neve são requerimentos de mineração sobre TIs cujo valor está correlacionado com uma lógica meramente especulativa. Deste modo, agentes económicos preocupam-se em garantir suficientes “ativos” dentro destas terras, com a expectativa de no futuro poderem vir a negociar a autorização para a prática da atividade mineradora (Baptista, 2005).

havendo, muitas vezes, concordância entre os próprios povos indígenas, pois enquanto uns se manifestam absolutamente contra a atividade de mineração nas suas terras, outros, como os Cinta Larga, se mostram favoráveis a um arranjo com grupos de garimpeiros e mineradoras para atuar nas suas terras, por verem aí uma possibilidade de renda para seu povo.

2.3 | Demarcação das Terras Indígenas e os Projetos de Lei

A demarcação das terras indígenas sempre foi alvo de muitas críticas e argumentos diferenciados. O processo de demarcação das terras é um aspecto extremamente importante para a concretização dos direitos dos povos indígenas. A regulamentação física, entendida aqui pela demarcação integral das suas terras, compreende a concretização de um direito essencial para estes povos fazerem uso das suas terras da forma como entendam e defendendo-as em caso de invasão. Com a demarcação das terras, este direito fica resguardado, evitando-se os conflitos pela posse de terra, que, em alguns casos, se estendiam por vários anos com consequências desastrosas para as comunidades indígenas (VILLAS BÔAS, 2005).

Em paralelo, se constata que à medida que se vem reduzindo o número de demarcações das TIs, a violência em relação aos povos indígenas aumenta comprovadamente por um acréscimo de 20 para 40 casos de assassinatos durante o período de tempo considerado (APOINME; CIR; COIAB; WARÃ, 2008)⁶.

⁶ APOINME- Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo; CIR- Conselho Indígena de Roraima; COIAB- Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira; Warã Instituto Indígena Brasileiro.

O CIMI salienta que, no ano de 2013, apenas a TI Kayabi, no Pará, teve a sua terra homologada sem, contudo, o seu registro ter sido efetivado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O CIMI evidencia, ainda, que existem no Brasil 51 conflitos fundiários devido à omissão ou morosidade do governo em demarcar as terras indígenas (CIMI, 2013).

A grande maioria das TIs localiza-se geograficamente na Amazônia Legal, não apenas em número, numa proporção de 3 em cada 4 terras, como também em extensão, compreendendo 98,6% das TIs existentes no Brasil (VILLAS BÔAS, 2005). De acordo com Villas Bôas (2005), as terras indígenas, desde o momento em que são identificadas até ao momento em que são registradas em cartório, passam por um longo processo que compreende várias etapas:

- Terra indígena a identificar é toda aquela que ainda não teve aprovação, pelo presidente da Funai, do relatório do Grupo Técnico que fez o estudo (...);
- a terra indígena identificada é toda aquela que já possui estudo realizado pelo órgão indigenista federal e publicado na forma do Decreto n.º 1.7775/96, no Diário Oficial da União (DOU), que é fixada na prefeitura onde está localizado o imóvel (...);
- as terras indígenas declaradas/delimitadas são aquelas que tiveram publicadas a portaria declaratória expedida pelo Ministério da Justiça (Dec. 22/91 e Dec. 1.775/96) ou interministerial, além das Portarias da Funai (quando for o caso);
- a reserva é aquela que foi declarada para fins de desapropriação através de decreto de desapropriatório; adquirida para reassentamento de comunidades

indígenas; demarcada pelo SPI como reserva; doada por prefeitura para reserva com demarcação física e sem registro em cartório da região onde se localiza o imóvel;

- as terras indígenas homologadas são aquelas com publicação de Decreto de Homologação, assinado pelo Presidente da República, e publicada no DOU e,
- as terras indígenas registradas são aquelas com homologações registradas em cartórios e no Departamento de Patrimônio da União, ou apenas em cartório. Nesta classificação estão inseridas também as terras dominiais registradas em cartório (BÔAS, 2005, p. 86-87).

Atualmente o processo de demarcação das terras indígenas no Brasil apresenta-se como ilustrado no quadro a seguir:

Quadro1. Situação geral das Terras Indígenas.

Situação geral das Terras Indígenas	Quantidade
Registradas	359
Homologadas	45
Declaradas	62
Identificadas	39
A identificar	154
Sem providência	337
Reservadas/ Dominiais	40
Com restrição	6
GT constituído no estado do MS como TI	5
Total	1.047

Nota: Dados atualizados em dezembro de 2013. Fonte: CIMI, 2013.

A falta de regulamentação e demarcação, bem como o não reconhecimento das TIs por terceiros, tem sido uma justificativa para a invasão destas terras, que após serem invadidas são tomadas de posse pelos invasores (VILLAS BÔAS, 2005).

A retomada da discussão pública sobre a necessidade de demarcação das terras indígenas e definição dos critérios dentro dos quais a prática de mineração poderia ser autorizada nas TIs deu-se em 2004, quando 29 garimpeiros que praticavam garimpo ilegal, em busca de diamantes na Terra Indígena Roosevelt (em Rondônia) foram assassinados (VILLAS BÔAS, 2005). Este episódio ganhou destaque na imprensa nacional, colocando em evidência a relação conflituosa entre os índios e os invasores. Contudo, a forma como o massacre foi apresentado deu aos índios Cinta Larga a fama de ser um povo sanguinário (ISA, 2005).

O primeiro contato com o povo Cinta Larga data de 1915, tendo sido em 1928 registrado o primeiro massacre contra este povo, desencadeado por seringueiros. O aumento das atividades seringueiras, o crescimento da presença de empresas mineradoras em áreas circundantes às suas terras na década de 50 e a construção da estrada Cuiabá - Porto Velho (BR-324), em 1960, colocou em evidência a importância estratégica desta região para as atividades econômicas nacionais e a consequente representação do povo Cinta Larga como um “empecilho” ao desenvolvimento. Já no ano de 1963 foi denunciado e noticiado, inclusive internacionalmente, o massacre que teve como alvo o Cinta Larga, onde sete índios foram mortos, sem que nenhum dos seus mandantes tivesse sido punido. Desde então, a Terra indígena Roosevelt tem sido alvo de cobiça, principalmente após 1999, ano em que foi descoberta uma jazida de diamantes considerada uma das 10 maiores do mundo. Desde 2001, se observa a invasão maciça de garimpeiros à região que, muitas vezes, perante a convivência dos índios e a participação de empresários e funcionários públicos, muitos deles pertencentes à FUNAI e à Polícia Federal, dinamizam o contrabando de diamantes (ISA, 2005; CETEM, 2014).

Foi desse episódio concreto, com repercussões nacional e internacional, que o Governo Federal considerou ser importante a elaboração de uma nova proposta, que regulamentasse a exploração de minérios em TIs. A proposta do PL 1.610/96, apresentada pelo deputado Eduardo Valverde (PT/RO), povo indígena, deve ser negado (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALLE, 2013) procura atender às expectativas dos povos indígenas e das empresas mineradoras. Segundo o deputado, o PL trata-se de um “texto equilibrado e tenta conciliar o

interesse econômico da mineração com a preservação de valores, tradições e direitos originários dos índios” (PT NA CÂMARA, 2010). Destaca-se como principais pontos do PL:

- A mineração é estritamente proibida em terras que são moradias de povos isolados; caso haja invasores e conflitos pela posse da terra, ou mesmo se a área ainda não tiver o seu processo de demarcação concluído;
- a mineração só deverá ser autorizada se for de grande interesse nacional – uma jazida de alta relevância para um mineral estratégico ao país – e a empresa responsável pelo empreendimento deve ser submetida a um rigoroso processo de aprovação, onde a viabilidade econômica e socioambiental do empreendimento deve ser levada em conta;
- um projeto de mineração, mesmo que seja viável economicamente, se ao mesmo tempo puder comprometer a sobrevivência de um determinado;
- é permitido aos povos indígenas que negociem os benefícios com as empresas mineradoras, tendo estes a palavra final quanto à permissão ou não da exploração dos recursos minerais nas suas terras (PT NA CÂMARA, 2010); e
- o projeto prevê a constituição de um fundo de desenvolvimento étnico para os índios, criado por recursos provenientes da exploração mineral (PT NA CÂMARA, 2010).

Um dos maiores avanços desta proposta seria anular os mais de 4 mil processos minerais, requerimentos e autorizações de lavra em TIs que foram emitidos até à data. Para, além disso, o

processo de escolha da empresa responsável pelo empreendimento de mineração deveria se dar de acordo com um processo rígido de licitação (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALLE, 2013). Mas a proposta não chegou a ser aprovada e transformada em lei.

Outros projetos de emendas constitucionais (PEC) e projetos de lei (PL) transitam no Congresso Nacional. Na Câmara de Deputados estão em tramitação sete PECs que procuram alterar as disposições do art. 231 da Constituição Federal (1988), e 42 PLs que abordam diferentes temáticas relacionados aos povos indígenas: como a prática de mineração, educação escolar indígena, demarcação das terras, meio ambiente e recursos naturais, cultura, normas penais, atenção à saúde e recursos genéticos. O Senado Federal tem para sua avaliação duas PECs e quatro PLs e, duas propostas de Decreto que procuram suspender a demarcação e homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A proposta do novo Estatuto dos Povos Indígenas que visa substituir o Estatuto do Índio, procura a partir do PL n.º 2057/1991, proposto pelo deputado federal Aloízio Mercadante (PT-SP) em parceria com Nelson Jobim (PMDB-RS) e Fábio Feldman (PSDB-SP), banir a ideologia integracionista da sociedade brasileira equacionando sob novas perspectivas as questões da tutela e da capacidade civil dos povos indígenas já vigentes na CF (1988). Esta proposta inicialmente, muito aclamada pelos índios e por organizações sociais, quando apresentada em plenária pelo seu relator, o deputado Antônio Pizzatto, do PFL do Estado do Paraná, sofre várias ofensivas que levam à sua paralização (CHAVES, 2011). Embora, aprovada em comissão especial, o Estatuto dos Povos Indígenas aguarda há mais de 20 anos a aprovação no

plenário, sendo esta proposta essencial na regulamentação de uma série de garantias constitucionais para os povos indígenas, não estando estas apenas relacionadas com a mineração em TIs (PT NA CÂMARA, 2010).

Em 2009, a Comissão Nacional de Políticas Indígenas (CNPI), criada pelo Decreto de 22 de março de 2006, Artigo 2º, Inciso V, que confere a este órgão entre outras atividades a de “propor a atualização da legislação e acompanhar a tramitação de proposições e demais atividades parlamentares relacionadas com a política indigenista” (ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS, 2015).

Este órgão de carácter consultivo, cuja presidência cabe à Funai, está ligado ao Ministério da Justiça e é constituído por representantes do governo federal, organizações indígenas e outras entidades da sociedade civil. É no âmbito da CNPI que se elabora o projeto substitutivo ao PL n.º 2057, projeto que procura estipular normas, tendo em conta os princípios da Convenção 169 da OIT, definindo as situações em que a mineração poderá ser permitida e em que condições poderá ser realizada por forma a minimizar os impactos negativos sobre as comunidades principalmente afetadas (CHAVES, 2011). Este novo projeto está há mais de seis anos parado na Câmara dos Deputados.

O Estatuto dos Povos Indígenas estabelece no primeiro capítulo, sobre as disposições dos recursos minerais, no art. 85 que:

A pesquisa e a lavra dos recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante a aprovação do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e asseguradas a estas os resultados de lavra.

Por forma a proteger as comunidades indígenas ainda não demarcadas, estabelece no art. 87:

É vedada a pesquisa e a lavra em TI não demarcada, ocupadas por indígenas isolados ou recém-contatados, invadidos ou em situação de conflito.

As comunidades indígenas têm o direito de participar em todas as fases envolvidas no ciclo de mineração, desde a elaboração do estudo mineral, à construção do edital de licitação, participação no relatório de impactos ambientais e no lucro da atividade. As comunidades indígenas têm também o direito a veto, assim no art. 88, estipula-se, direito a consulta prévia, informada e o poder de veto se não concordarem com a atividade em suas terras.

Mais à frente no art. 125, estabelece os benefícios atribuídos às comunidades indígenas pela permissão da atividade mineradora nas suas terras, as comunidades indígenas afetadas têm assegurado: pagamento pela ocupação da terra; participação nos resultados da lavra; indenização pelos danos e prejuízos causados pela ocupação.

Apesar da iniciativa do governo, este órgão tem sido visto pelos povos indígenas como pouco credível, principalmente pelo papel contraditório da Funai, que ao mesmo tempo em que é apontada pelo governo como o órgão de excelência para o tratamento dos assuntos indígenas, é vista por estes como o maior violador dos seus direitos. Além disso, o CNPI, ao não ter uma composição paritária com os órgãos do governo, tem muito pouco poder nas tomadas de decisão relativamente à questão indígena (APOINME, CIR, COIAB, WARÃ, 2008).

A Proposta de Ementa Constitucional-PEC 215 de autoria do ex-deputado Almir Sá propõe:

- Transferir para o Congresso Nacional o poder de demarcar as terras, uma função que é hoje da competência da União;
- revisar as terras que já estão demarcadas e,
- que o processo de demarcação das TIs seja regulamentado por lei e não por decreto, como se tem verificado até hoje.

Desde o texto constitucional de 88, os órgãos implicados no processo de demarcação das terras são a Funai, responsável pelos estudos e delimitação das áreas; o Ministério da Justiça, responsável pela declaração oficial da terra, e a Presidência da República, que homologa as terras. De acordo com a Funai, existem na atualidade 645 áreas indígenas que se encontram em diferentes fases de demarcação⁷ (MARTINS, 2014).

No final do ano passado, dia 17 de Dezembro de 2014, o Congresso Nacional finaliza as votações do ano legislativo sem que a PEC 215/2000 tenha sido votada. De acordo, com o Regimento da Câmara, a comissão de avaliação deve ser extinta e a PEC arquivada respetivamente com a virada do ano. A PEC em questão pretendia transferir do governo federal para o Legislativo a prerrogativa de formalizar as Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Territórios Quilombolas, entre outros retrocessos socioambientais. Caso fosse aprovada iria

⁷ De acordo com a Constituição (1988), no que se refere à disposição sobre a demarcação das terras indígenas, estabelece o prazo de 5 anos para a conclusão dos diferentes processos demarcatórios. Uma disposição que se encontra bem longe da realidade observada.

paralisar definitivamente os processos de oficialização das áreas protegidas; inviabilizar garantias dos direitos das populações indígenas e tradicionais; comprometer a conservação de biomas ameaçados e a mitigação das mudanças climáticas. A arquivagem da PEC representou, embora que temporariamente, uma vitória para a sociedade brasileira (ISA, 2014).

Desde o início do ano de 2015, perante um Congresso de maioria ruralista, o PEC 215 e consequentemente o PL 1.610/96 que autoriza a mineração em TIs voltam a ser pauta de discussão. A retomada da discussão sobre o PL 1.610, vinculada à aprovação da PEC 215, representa, para Carlos do SPI, hoje já ultrapassadas em instrumentos legais mais recentes. O PL não tem em consideração os efeitos extremamente negativos da mineração no ambiente, pela desvalorização do conhecimento destes povos quanto à gestão sustentável dos seus territórios, e, na degradação cultural pela invisibilidade de formas de ser e estar destes povos que constituem uma perda social de significativo valor para o Brasil. Para, além disso, o PL desvaloriza a capacidade civil dos povos indígenas e nega o direito de gestão dos seus próprios territórios, pois retira dos indígenas a palavra final quanto à entrada de empresas mineradoras nas suas terras, um desrespeito à Convenção de 169 da OIT (FACHIN, 2015).

A expansão da capacidade de mineração no Brasil é um dos objetivos do Plano Mineral de Mineração até 2030, havendo interesses bastante fortes por parte de empresas multinacionais de mineração na exploração de diversos tipos de minérios (ouro, alumínio, titânio e fosfato), já em posse de requerimentos minerários em TIs, como é o caso da Anglo

American (TI Menkragnoti); a Vale (Tis Apyterewa; Kayati; Menkragnoti; Paraná); Anglo Gold Ashanti (TI Kayapó) e BHP Billiton (TI Nhamundá-Mapuera) (FACHIN, 2015).

A discussão do PL 1.610/96 só se torna possível após a aprovação, no passado dia 27 de outubro de 2015 no Congresso Nacional, com 21 votos a favor contra 0, da PEC 215/2000 pela Comissão Especial de Demarcação de Terras Indígenas da Câmara dos Deputados (SORIANO, 2015). Como principais características, a PEC 215 transfere do poder Executivo para o poder Legislativo a demarcação das terras indígenas (SORIANO, 2015); não permite a ampliação das terras já demarcadas e prevê o pagamento de uma indenização aos proprietários das terras (GONÇALVES, 2015).

Para o presidente do colegiado, o deputado Nison Leitão (PSDB-MT) a aprovação da PEC tem o intuito de acabar com a morosidade da judicialização dos processos de demarcação das terras indígenas e dos consequentes conflitos dela derivados (OLIVEIRA, 2015). Para os deputados a favor da aprovação, como o relator da proposta Osmar Serraglio (PMDB-PR), a presente ementa constitucional não fere as competências dos poderes da União, pois o Congresso tal como o estipulado na constituição brasileira continuará a legislar sobre as questões indígenas. Caberá ao Executivo fazer os levantamentos e os estudos para que o Congresso tenha a palavra final quanto à homologação das demarcações (REDE BRASIL ATUAL, 2015). Esta é uma decisão que desagrade às lideranças indígenas e organizações sociais de defesa dos direitos indígenas devido à força da bancada ruralista no Congresso e no Senado. Para os deputados Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Luiz Carlos Heinze (PP-RS) se a PEC for definitivamente aprovada irá sepultar 228

processos de reconhecimento das TIs, engavetar 144 processos sub judice e jogar no lixo a história de 1.600 processos de reconhecimento de áreas quilombolas (REDE BRASIL ATUAL, 2015). Para que a PEC seja definitivamente efetivada terá de ser aprovada em plenários da Câmara e do Senado em dois turnos em cada caso (GONÇALVES, 2015).

2.4 | A influência dos Tratados Internacionais na Discussão da Mineração em TIs

A Convenção n.º 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 2004, através do decreto n.º 5.051 sobre Povos Indígenas e Tribais, faz algumas considerações no que diz respeito à mineração em TIs:

- Estabelece que os povos indígenas e tribais devem ser consultados sempre que forem realizados trabalhos de prospecção e de exploração de recursos minerais e naturais. Estes recursos, mesmo que sejam da propriedade do subsolo⁸ e por isso pertencentes à União, localizam-se em terras ocupadas por estes povos; e
- estipula que os povos indígenas e tribais recebam uma indenização que seja justa e equitativa a qualquer dano que sofram pela prática destas atividades, e que participem dos resultados da lavra (BÔAS, 2005).

⁸ O Art. 176 da Constituição Federal apresenta uma distinção entre solo e subsolo: as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

O direito à consulta pressupõe algumas considerações, a primeira delas diz respeito à liberdade de os povos indígenas se posicionarem contra e recusarem a atividade de mineração nas suas terras. A consulta não se deve limitar a uma fase específica do processo de estudo, licitação, seleção e desenvolvimento da atividade propriamente dita, devendo estar presente em todas as fases do processo e incluir a valorização dos conhecimentos ecológicos e tradicionais destes povos, bem como a sua capacidade de gerir de forma sustentável os recursos naturais que estão disponíveis nas suas terras. Por fim, a consulta deve ser realizada de forma bilateral e não unilateral, por forma a salvaguardar a própria capacidade de sobrevivência e preservação dos povos indígenas (VILLAS BÔAS, 2005).

A convenção da OIT abriu novos horizontes para o art. 231 da Constituição Federal de 1988, ampliando os direitos dos povos indígenas por reforçar a sua capacidade de autonomia e liberdade em relação aos assuntos que lhes dizem diretamente respeito. Por outro lado, ela se opõe à ideia de assimilação dos povos indígenas pela sociedade dominante, presente no Estatuto do Índio (1973) ainda em vigor (VILLAS BÔAS, 2005).

2.5 | Garimpo e os Conflitos em Terras Indígenas

A Constituição Federal do Brasil no seu art. 174, §§ 3º e 4º trata da atividade garimpeira, permitindo a sua prática desde pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra".que esta seja organizada em cooperativas e respeitando as normas ambientais. A atividade do garimpo é regulamentada pela Lei n.º 7.805, de 18.07/1989 que, no seu art. 3º, prevê que "a outorga da permissão de lavra garimpeira

depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente”, reforçando a ideia no seu art. 13, ao estabelecer que a delimitação, das áreas de garimpagem, fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental, podendo por isso ser suspensa a pesquisa ou lavra de acordo com o parecer do órgão ambiental (art. 18).

No Brasil, especialmente na região da Amazônia, o modelo adotado para a prática do garimpo coloca em evidência a vulnerabilidade desta atividade com graves consequências sociais e ambientais, pois a maioria dos garimpeiros é pobre, analfabeta e com pouca qualificação profissional, fazendo com que os métodos usados no reaproveitamento dos recursos minerais coloquem em perigo a própria fauna e flora. Com vista a tornar a repartição mais justa e equânime dos lucros resultantes do garimpo, o art. 174 do texto constitucional prevê, no parágrafo 3º, a preferência da concessão de garimpo pelo Estado à “organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros” (VILAS BÔAS, 2005).

Deve-se destacar que estes dispositivos legais não se aplicam às terras indígenas, devido às gravíssimas consequências para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, sendo por isso considerada uma atividade ilegal quando realizada por terceiros. O Estatuto dos Povos Indígenas dispõe, no art.128, sobre a prática do garimpo em TIs, estabelecendo que:

O regime de extrativismo mineral, como a garimpagem, a faiscação e a cata é privativo das comunidades indígenas, não é preciso a autorização do Congresso Nacional e é permitido pelo órgão gestor dos recursos minerais. (ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS, 2009).

Apesar de legalmente proibida, a atividade do garimpo em TIs é uma realidade presente desde o início do século XX, sem que haja qualquer controle da parte do Estado e das comunidades afetadas. Iniciada em grande escala a partir de 1975, na Serra do Surucucus, na exploração de cassiterita que rapidamente deu lugar à corrida ao ouro. A corrida ao ouro mobilizou a invasão de milhares que garimpeiros que se espalharam por todo o território indígena, concentrando-se principalmente nos rios Mucajaí, Couto de Magalhães, Ericó e Uraricoeira, abrangendo uma área total de 21 mil km² (LE TOURNEAU, 2010 *apud* CNV, 2014). Nessas regiões além de milhares de balsas atuando no leito dos rios, foram abertas cerca de cem pistas para o poiso de aviões no interior da floresta, contrabandeando cerca de duas a três toneladas de ouro/mês (CNV, 2014). As invasões decorriam perante a omissão do controle destas por parte da Funai em conivência com as instâncias de poder, deixando os povos indígenas vulnerários sem nenhum tipo de proteção das entidades designadas para tal. O caso mais flagrante se deu durante a gestão da Funai pelo Romero Jucá, em que na região Paapiu/Couto Magalhães o garimpo teve início após o alargamento de uma antiga pista de poiso pela Comissão de Aeroporto da Região Amazônica em 1986. Sem o controle da Funai, estima-se que tenham entrado na região cerca de 40 mil garimpeiros que expuseram os índios a toda a sorte de males como a fome, doenças, prostituição e em muitos casos aliciaram os indígenas a trabalharem no garimpo, como consequência largaram os seus modos de vida tradicionais para passarem a viver do garimpo (CNV, 2014).

Uma das TI mais afetadas pelo garimpo foi a TI Yanomâmi, que ocupa uma larga extensão de terra, chegando à fronteira com a Venezuela, a qual começou a ser invadida por garimpeiros na década de 80, deixando atrás de si um rastro de mortes e destruição. Em meio às pressões nacionais e internacionais para a retirada dos garimpeiros da região e para a demarcação da terra dos Yanomâmi, Romero Jucá, ainda presidente da Funai, opta em 1987 por expulsar todas as ONGs e missões religiosas estrangeiras, que atuavam no atendimento à saúde do povo Yanomâmi, na região. Em justificção pela sua decisão, argumenta que essas organizações e missões estavam a incentivar à violência dos Yanomâmis contra os garimpeiros (CNV, 2014). Com a crise humanitária instalada, de reconhecimento internacional, houve uma denúncia formal junto ao Indian Law Resource Center, que levou a Comissão dos Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e pedir esclarecimentos formais ao governo brasileiro. Apenas dois anos depois, a Ação pela Cidadania, liderada pelo senador Severo Gomes e com a presença de procuradores do Ministério Público Federal conseguem entrar na TI Yanomâmi e ter informações reais sobre o impacto negativo do garimpo nesta região (CNV, 2014).

As invasões à TI Yanomâmi diminuíram no período posterior à homologação da sua terra, em 1992, para conhecer um novo aumento, a partir de 2010, com a alta na cotação do preço do ouro, uma situação que tem vindo a ser denunciada pelo líder yanomâmi Davi Kopenawa (CAPIBERIBE & BONILLA, 2014).

O garimpo se constitui um problema de grandes dimensões, não só pelas suas consequências sociais devido à persistente situação de pobreza dos garimpeiros, pois o lucro auferido pelo garimpo se concentra nas mãos de poucos, mas também por

fomentar a prostituição, violência e consumo de álcool, com reflexos no aumento da incidência de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e doenças endêmicas nos garimpos e comunidades no entorno às áreas de garimpo ilegal, afetando principalmente comunidades indígenas.

Um dos problemas mais destacados associados à prática do garimpo ilegal prende-se com o meio ambiente, nomeadamente ao desmantelamento de largas áreas florestais; à exploração por aluvião que interfere com os leitos dos rios, afetando a fauna e a flora; os combustíveis usados pelos barcos e balsas na exploração; ao uso de mercúrio, um metal pesado e altamente tóxico usado na extração de ouro no processo de amalgamação, que contamina plantas e animais, impregnando-se em toda a cadeia alimentar, afetando por fim o próprio homem.

Em maio de 2014, os povos indígenas de Roraima, Guiana e Venezuela, em parceria com o CIMI e ISA, se reuniram no I Seminário sobre Mineração e Hidrelétricas em TIs, em Tabalascada, reafirmando a sua renúncia e oposição à realização de grandes empreendimentos econômicos e de garimpo em terras indígenas (CNBB, 2014). Apesar da sua clara posição contra a realização destas atividades nas suas terras, elas continuam a ocorrer sem que os seus direitos sejam salvaguardados.

O Centro de Tecnologia Mineral (CETEM/MCTIC), ao longo de três anos, fez um mapeamento sobre os impactos de natureza humana, socioambiental e econômica gerados pela atividade mineral nas comunidades locais em território nacional. Dos casos pesquisados, destaca-se os conflitos ocorridos em TIs, quer pelo interesse de empresas mineradoras, como também

pelas constantes invasões de garimpos ilegal, de médio e grande porte, que surgem como pontos na extensa área amazônica, evidenciando a vulnerabilidade em que estas terras e comunidades se encontram. A base de dados construída pelo Cetem aponta para a ocorrência de onze casos de conflitos em TIs:

Quadro 2. Conflito em Terras Indígenas.

Conflito em Terras Indígenas	UF	Metal
Terra Indígena Roosevelt (RO) tem sido alvo constante do garimpo ilegal	RO	diamantes
A questão do garimpo ilegal na terra indígena Raposa Terra do Sol (RR)	RR	diamantes
Terra do Meio (PA) é alvo de garimpo ilegal e outros conflitos socioambientais	PA	cassiterita
Garimpos ilegais na região de Alto Alegre dos Parecis (RO) podem comprometer sítio arqueológico de valor histórico	RO	cobre
Garimpos ilegais na região de Alto Alegre dos Parecis (RO) podem comprometer sítio arqueológico de valor histórico	RO	cobre
Garimpo ilegal de ouro continua ameaçando soberania do povo Yanomami em Rorâima	RR	ouro
Índios Kaiapó lutam para preservar suas terras do garimpo ilegal de ouro	AM	ouro

Quadro 2a. Conflito em Terras Indígenas.

Conflito em Terras Indígenas	UF	Metal
Garimpos ilegais de ouro na terra indígena do Vale do Javari na Amazônia	AM	ouro
Exploração ilegal de ouro ameaça Terra Indígena (TI) Alto Turiaçu (MA)	MA	ouro
Estrada de Ferro Carajás causa impacto em comunidades tradicionais do Pará, Maranhão e Tocantins	MA	ferro
Mineração de níquel afeta condições de vida de trabalhadores rurais no Sudeste do Pará	PA	níquel
Projeto de mineração de cobre em Marabá (PA) causa degradação ambiental e prejuízos ao modo de vida da população local	PA	cobre
Exploração de minério de ferro em Caetité coloca em risco meio ambiente e comunidades locais	BA	ferro
A influência do garimpo na qualidade das águas da Bacia Hidrográfica do rio Ibicuí Mirim (RS)	RS	ágata e ametista
Reabertura de uma pedreira ameaça território dos índios Pitaguary no Ceará	CE	brita
Construção de usina sobre minas de carvão desativadas põe em risco saúde da população de Mauá (PR)	PR	carvão
Termelétrica do Complexo do Pecém pode causar vários danos socioambientais	CE	carvão

Fonte: Cetem (2014).

De acordo com o Instituto Socioambiental, das 693 terras indígenas no país, 32 delas possuem requerimentos de mineração que ocupam mais de 90% de suas áreas enquanto 18 delas, com áreas menores do que 15 mil hectares, têm pedidos de mineral que correspondem à totalidade da área demarcada. As principais substâncias procuradas em áreas indígenas são, em ordem decrescente, ouro, cobre, cassiterita, chumbo e estanho (FARIELLO, 2014). O referido instituto evidencia a ocorrência de 52 conflitos em TIs, o que nos permite concluir que, apesar dos recentes esforços de monitoramento das terras indígenas por parte de organizações indígenas em parceria com a Funai, estas terras continuam extremamente frágeis em relação à sua segurança e proteção.

3 | CONCLUSÕES

A interpretação e compreensão dos conflitos existentes em terras indígenas somente serão possíveis se levarmos em conta as distintas concepções de desenvolvimento das comunidades tradicionais indígenas e se o Estado compreender as diferentes formas de utilização do território nacional.

A Constituição Federal (1988, art. 231) é clara quando determina que as terras indígenas não podem ser usadas para quaisquer fins de ocupação antrópica, exceto para sustentar as relações dos índios com os seus territórios, já por eles ocupados antes da exploração europeia iniciada no século XVI.

Por outras palavras, o direito dos índios à terra não é um direito adquirido por meio da Constituição, é um direito legítimo que lhes pertence por natureza.

A apropriação dos territórios pelas comunidades indígenas engloba um conjunto de relações potencializadas pelas formas ancestrais de apropriação comunitária dos sistemas ambientais com os seus “códigos”, informações materializadas no extrativismo, na produção de remédios, moradia, produção de alimento nas florestas, matas, roçados, fundos de pastos, vazantes, integrados aos saberes populares conectados aos rios, às lagoas e ao mar (LEROY & MEIRELES, 2013). Esta visão, muitas das vezes colide com a estratégia de crescimento econômico de grupos e agentes econômicos, assente na não sustentabilidade dos recursos naturais, com profundas consequências ambientais – colocando em risco a fertilidade dos solos, as águas, a diversidade biológica e genética, e o clima, comprometendo a segurança alimentar e nutricional desses povos e da sobrevivência da floresta como

um bem comum. Afora as consequências sociais, colocando em perigo modos de vida tradicionais das comunidades indígenas, detentoras de conhecimentos ancestrais garantidora de uma adequada gestão e manutenção dos solos.

Perante um congresso conservador, entusiasta na votação de PECs e PLs que comprometem algumas premissas salvaguardadas na Constituição Federal quanto à prática de atividades de exploração mineral em territórios indígenas, os povos indígenas mais informados e com maior visibilidade nos meios de comunicação e apoiados por organizações nacionais e internacionais, têm encontrado espaço para denunciarem as violações que ainda continuam a ser alvo.

A recém-instaurada Comissão da Verdade, no âmbito do apuramento das violações ocorridas durante o regime militar, inclui num dos seus textos específicos a temática das violações cometidas contra os povos indígenas, permitindo reconstruir uma história marcada por conflitos na disputa territorial. Na reconstrução dessa história o xamã e líder Yanomami, Davi Kopenawa, realça que apesar de doloroso, a revisitação do passado, traz temas a debate que continuam a ser atuais:

Eu não sabia que o governo ia fazer estradas aqui. Autoridade não avisou antes de destruir nosso meio ambiente, antes de matar nosso povo. [...] A Funai, que era pra nos proteger, não nos ajudou nem avisou dos perigos. Hoje estamos reclamando. Só agora está acontecendo, em 2013, que vocês vieram aqui pedir pra gente contar a história. Quero dizer: eu não quero mais morrer outra vez. (CNV, 2014, p. 234).

Vários eventos destinados a pensar na questão indígena têm ocorrido, com larga participação dos povos indígenas. No final de setembro de 2015, ocorreu em Berna (Suíça) a conferência: “Da retórica à ação, ampliando direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais aos territórios e recursos” que juntou 20 lideranças indígenas, da PANAmazônia, América Central, Indonésia e África, para debaterem sobre o reconhecimento dos seus direitos, incluindo o direito ao território (SPLENDER, 2015).

Organizada pela iniciativa Direitos e Recursos (RRI), a Coligação Internacional para o acesso à Terra (ILC), Oxfam e Helvetas Swiss Intercooperation, deixa claro a ameaça que paira sobre os territórios indígenas, uma vez que são os mais afetados por projetos de crescimento econômico já implementados ou que serão implementados a curto espaço de tempo. Segundo, recentes dados, os povos indígenas PANAmazônia apenas possuem um território de 240 milhões de hectares, quanto internacionalmente está estipulado que deveriam ter direito a um território com 513 milhões de hectares de floresta. O que significa que não têm reconhecimento legal sobre $\frac{3}{4}$ dos territórios que deviam estar em sua posse (SPLENDER, 2015).

A conferência finaliza com a mensagem clara da necessidade de respeitar os direitos dos povos indígenas e dos grupos sociais marginalizados mais afetados pelas alterações climáticas e também os que possuem mais poder de negociação sobre o clima devido aos seus conhecimentos que têm permitido uma adequada gestão para a sustentabilidade dos territórios que habitam (SPLENDER, 2015).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁLVARES, Débora. Comissão da Câmara aprova PEC da demarcação de terras indígenas. Folha de São Paulo, 27 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1699417-comissao-da-camara-aprova-pec-da-demarcacao-de-terras-indigenas.shtml>>. Acesso em: 30 out. 2015.
- APOINME, CIR; COIAB; WÁRA. Comunicação ao comitê de especialistas na aplicação das convenções e recomendações da OIT sobre o cumprimento da convenção 169 sobre povos indígenas e tribais, ago. 2008. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1220640410_indio.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.
- BAPTISTA, Fernando M. Descascando o abacaxi da mineração em terras indígenas. In: Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira. São Paulo: ISA, mai. 2005.
- BARRETO, Maria L.; SIROTHEAU, Glória J. de C. Mineração em áreas ambientalmente sensíveis. Um estudo comparativo. In: BARRETO, Maria L. (ed.). Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração no Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.
- BLOCH, Arnaldo, SALGADO, Sebastião. Sinal de alerta: Terras demarcadas na mira de Brasília. Globo, 29 jun. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/sinal-de-alerta-terras-demarcadas-na-mira-de-brasilia-13067700>>. Acesso em: 1 out. 2014.
- BORGES, Luciano de F.; MARTINEZ, José E. A. Mineração e desenvolvimento sustentável visão do Brasil. In: BARRETO, Maria L. (ed.). Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração no Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.
- BRASIL. Estatuto do Índio – Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oiara. Um gosto amargo de déjà vu: Desenvolvimento e os índios. Le monde diplomatique, 7 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1308>>. Acesso em: 16 set. 2014.

COMISSÃO NACIONAL DE VERDADE-CNV. Violação de direitos humanos dos povos indígenas. Relatório Final, v. II, Texto n. 5 dez. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2015.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. Relatório - Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados de 2013. 15 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=7625>>. Acesso em: 20 set. 2014.

Curi, Melissa, V. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. Revista de estudos e pesquisas, Funai: Brasília, v. 4, n. 2, p. 221-252, dez. 2007.

CHAVES, Luiz Antônio. O novo estatuto dos povos indígenas. Domtotal.com, 26 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=361086>> Acesso em: 1 nov. 2015.

COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA. Histórico da discussão sobre o estatuto dos povos indígenas no âmbito da comissão nacional de política indigenista. Disponível em: <<http://www.kaninde.org.br/upload/2012/04/estatutodoindio.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

FACHIN, Patrícia. Lei da mineração em terras indígenas: Uma nova tentativa de tutelar os indígenas. Entrevista especial com Carlos Bittencourt. Unisinos, 9 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/544409-lei-da-mineracao-em-terras-indigenas-uma-nova-tentativa-de-tutelar-os-indigenas-entrevista-especial-com-carlos-bittencourt>>. Acesso em: 30 out. 2015.

FERNANDES, Francisco R. C.; ALAMINO, Renata, de C. J.; ARAUJO, Eliane, R. Recursos minerais e comunidade. Impactos humanos, socioambientais, econômicos. Rio de Janeiro: CETEM, 2014.

GONÇALVES, Carolina. Índios protestam contra proposta que altera demarcação de terras. Agência Brasil, 4 nov. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2015-11/indios-protestam-contr-proposta-que-altera-demarcacao-de-terras>>. Acesso em: 30 out. 2015.

GREENPEACE. Câmara acelera aprovação da lei de mineração em terra indígena. Greenpeace, 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Camara-acelera-aprovacao-da-Lei-de-Mineracao-em-Terra-Indigena/>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

HARARI, Isabel. Encontro Xingu vai debater gestão territorial e ameaças aos povos indígenas e tradicionais. Instituto Socioambiental, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/encontro-xingu-vai-debater-gestao-do-territorio-e-ameacas-aos-direitos-indigenas-e-de-populacoes-tradicionais>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Censo demográfico 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. A derrota da PEC 215 é uma vitória da sociedade brasileiro. Notícias, 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/a-derrota-da-pec-215-e-uma-vitoria-da-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. O serviço de proteção aos índios (SPI). Notícias, 9 nov. 2015. Disponível em: < [http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-\(spi\)](http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-(spi))>. Acesso em: 3 nov. 2015.

LEROY, Jean, P.; MEIRELES, Jeovah. Povos indígenas e comunidades tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. In: Porto, Marcelo, F.; Pacheco, Tania; Leroy, Jean, P. Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil – O Mapa de Conflitos. Fiocruz, Rio de Janeiro, 2013.

MARTINS, Andréia. Índios: dois projetos ameaçam as terras indígenas e acirram conflitos rurais. UOL, Atualidades, 28 fev. 2014. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/indios-dois-projetos-meacam-terras-indigenas-e-acirram-conflitos-rurais.htm>>. Acesso em: 10 set. 2014.

MELATTI, Julio C. Índios do Brasil. 7 ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA. Estatuto dos povos indígenas. Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista. Brasília, 5 de jun. 2009. Disponível em: < http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/Programas/Projetos/CPNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CNPI-2009.pdf>. Acesso em: 30 out. 2015.

OLIVEIRA, José Carlos. Comissão sobre demarcação de terras indígenas adia votação para semana que vem. Câmara de Notícias, 15 out. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498239-COMISSAO-SOBRE-DEMARCAO-DE-TERRAS-INDIGENAS-ADIA-VOTACAO-PARA-SEMANA-QUE-VEM.html>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

OLIVEIRA, José Carlos. Comissão tentará votar PEC das demarcações de terras indígenas nesta quinta. Câmara de notícias, 21 out. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498618-COMISSAO-TENTARA-VOTAR-PEC-DAS-DEMARCAOES-DE-TERRAS-INDIGENAS-NESTA-QUINTA.html>>. Acesso em: 2 nov. 2015 (a).

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. C107 - Convenio sobre poblaciones indígenas y tribuales, 1957 (núm. 107). Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312252 Acesso em: 15 set. 2011 PALOSCHI, Dom Roque. Mineração e hidrelétricas em terras indígenas Conferência Nacional de Bispos do Brasil, 9 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/artigos-dos-bispos-1/dom-roque-paloschi-1/14369-mineracao-e-hidreletricas-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

PT NA CÂMARA. Valverde relata exploração de minérios em terras indígenas. PT na câmara, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://www.ptnacamara.org.br/index.php/component/k2/item/4838-valverde-relata-explora%C3%A7%C3%A3o-de-min%C3%A9rios-em-terras-ind%C3%ADgenas>>. Acesso em: 30 out. 2015.

- REDE BRASIL ATUAL-RBA. Deputados batem boca sobre demarcação de terras indígenas. Agência Câmara de Notícias, 20 out. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/10/deputados-batem-boca-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-7196.html>>. Acesso em: 2 nov. 2015.
- SAUD, Larissa. Brazil: mundurucu people kick minners off indigenous territory, seize equipment. Eye on the Amazon, 3 fev. 2014. Disponível em: <<http://amazonwatch.org/news/2014/0203-brazil-mundurucu-people-kick-miners-off-indigenous-territory-seize-equipment>>. Acesso em: 3 nov. 2015.
- SCHREIBER, Mariana. Jogos mundiais indígenas enfrentam boicote em protesto contra o governo. BBC, 16 out. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151015_jogos_mundiais_indigenas_boicote_ms_rb>. Acesso em: 2 nov. 2015.
- SOARES, Renato Martelli. Foirn promove debate sobre condições para mineração em terras indígenas do Rio Negro (AM). Instituto Socioambiental, 8 out. 2015. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/foirn-promove-debate-sobre-condicoes-de-mineracao-nas-terras-indigenas-na-regiao-do-rio-negro-am>>. Acesso em: 3 nov. 2015.
- SORIANO, Rafael. PEC que retira do executivo a atribuição de demarcar terras indígenas é aprovada em comissão. Brasil de Fato, 28 out. 2015. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/33301>>. Acesso em: 2 nov. 2015.
- SOUTO MAIOR, Ana Paula C.; VALLE, Raul S. T do. Mineração em terras indígenas: impasses e problemas. In: Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira 2013. São Paulo: ISA, mar. 2013.

SPLENDOR, Juliana. “Não podemos falar de mudança climática sem falar dos direitos dos povos indígenas”. Instituto Socioambiental, 15 out. 2015. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nao-podemos-falar-de-mudanca-climatica-sem-falar-dos-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 1 nov. 2015.

UNITED NATIONS. Indigenous people indigenous voices. Indigenous peoples – lands, territories and natural resources. UM, 2015. Disponível em: <[http://www.un.org/en/events/indigenousday/pdf/Backgrounder LTNR FIA.pdf](http://www.un.org/en/events/indigenousday/pdf/Backgrounder_LTNR_FIA.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2015.

VILLAS BÔAS, Hariessa, C. Mineração em terras indígenas a procura de um marco legal. Rio de Janeiro: CETEM/ MCT, 2005.

VILLAS BÔAS, Hariessa, C. Mineração em terras indígenas. A visibilidade do direito à consulta prévia como um processo e a visibilidade ao flagrante desrespeito de ouvir e consultar os verdadeiros titulares desses direitos. Center for Mineral Technology: paper, Rio de Janeiro, 2013.

VILLELA, Marcelo. Projeto de mineração em terra indígena persiste. Mining.com, 24 jun. 2015. Disponível em: <<http://noticiasmineracao.mining.com/2015/06/24/projeto-de-mineracao-em-terra-indigena-persiste/>>. Acesso em: 4 nov. 2015

SÉRIES CETEM

As Séries Monográficas do CETEM são o principal material de divulgação da produção científica realizada no Centro. Até o final do ano de 2015, já foram publicados, eletronicamente e/ou impressos em papel, mais de 300 títulos, distribuídos entre as seis séries atualmente em circulação: Rochas e Minerais Industriais (SRMI), Tecnologia Mineral (STM), Tecnologia Ambiental (STA), Estudos e Documentos (SED), Gestão e Planejamento Ambiental (SGPA) e Inovação e Qualidade (SIQ). A Série Iniciação Científica consiste numa publicação eletrônica anual.

A lista das publicações poderá ser consultada em nossa homepage. As obras estão disponíveis em texto completo para download. Visite-nos em <http://www.cetem.gov.br/series>.

Últimos números da Série Estudos e Documentos

SED-91 - Fechamento de Minas no Brasil: Aspectos legais e consequências sobre o meio ambiente e populações locais. Eliane Rocha Araujo, 2016.

SED-90 - Gestão da Inovação: Uma Revisão Estratégica para as Empresas. Ana Maria B. M. da Cunha e Abraham Benzaquem Sicsú, 2016.

SED-89 - Avaliação do Ciclo de Vida na Mineração: Estudo da produção de minério de ferro. Giancarlo Alfonso Lovón-Canchumani, Francisco Mariano da Rocha de Souza Lima, Pedro Palhano de Oliveira, 2015.

SED-88 - Previabilidade Econômica para o uso do Bege Bahia como Carga em Compostos Poliméricos. Francisco Wilson Hollanda Vidal, Gilson Ezequiel Ferreira, Roberto Carlos da Conceição Ribeiro, Cristiano Francisco dos Reis, Carlos Alberto Felix, 2015.

INFORMAÇÕES GERAIS

CETEM – Centro de Tecnologia Mineral
Avenida Pedro Calmon, 900 – Cidade Universitária
21941-908 – Rio de Janeiro – RJ

Geral: (21) 3865-7222

Biblioteca: (21) 3865-7218 ou 3865-7233

Telefax: (21) 2260-2837

E-mail: biblioteca@cetem.gov.br

Homepage: <http://www.cetem.gov.br>

NOVAS PUBLICAÇÕES

Se você se interessar por um número maior de exemplares ou outro título de uma das nossas publicações, entre em contato com a nossa biblioteca no endereço acima.

Solicita-se permuta.

We ask for interchange.



Missão Institucional

Desenvolver tecnologias inovadoras e sustentáveis, e mobilizar competências visando superar desafios nacionais do setor mineral.

O CETEM

O Centro de Tecnologia Mineral - CETEM é um instituto de pesquisas, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, dedicado ao desenvolvimento, à adaptação e à difusão de tecnologias nas áreas minerometalúrgica, de materiais e de meio ambiente.

Criado em 1978, o Centro está localizado no campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, na Cidade Universitária, no Rio de Janeiro e ocupa 20.000m² de área construída, que inclui 25 laboratórios, 4 plantas-piloto, biblioteca especializada e outras facilidades.

Durante seus 38 anos de atividade, o CETEM desenvolveu mais de 800 projetos tecnológicos e prestou centenas de serviços para empresas atuantes nos setores minerometalúrgico, químico e de materiais.